CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 02/2023 - CONTROLADORIA INTERNA
PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023-001

ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TECNICOS E ASSESSORIA CONTABIL, INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI N 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tucuruí – IPASET, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente a licitação sob modalidade inexigibilidade nº 006/2023-001 nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de inexigibilidade para a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA para prestação de serviços **DE SERVIÇO TECNICOS E ASSESSORIA CONTABIL** para gestão pública para atender as necessidades do IPASET, por 12 (doze) meses.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na integra. Houve a publicação e comprovação da natureza singular do objeto, comprovação de notória especialização, justificativa, parecer jurídico da Procuradoria do IPASET, bem como a razão da escolha do fornecedor.

Houve Parecer Jurídico favorável a minuta do contrato do processo licitatório.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA para prestação de serviços **TECNICOS E ASSESSORIA CONTABIL** para gestão pública para atender as necessidades do IPASET, por 06 (seis) meses para atender as necessidades precípuas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí – IPASET.

II. ANÁLISE

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios

e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passiveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantira seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitira participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que rege o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

> "A licitação destina-se a garantira observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada e mestria conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos''.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Para os serviços técnicos profissionais especializados, o Art. 13 da Lei 8.666/93 disciplinas o seguinte:

> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende está Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023-001, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso III do artigo 13 e inciso II do artigo 25 ambos da lei no 8.666/93, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta do instrumento contratual possui legalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, está Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021-001 se encontra revestido de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

a) recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;
b) recomenda-se que seja designado o fiscal do contrato.

É o parecer.

Tucuruí – Pará, 17 de março de 2023.

ANTONIO SILVA:20757166253

Assinado de forma digital por ANTONIO SILVA:20757166253
Dados: 2023.05.03 11:59:57 -03'00'

Antonio Silva
Controlador Interno
Portaria nº 66/2022-IPASET